

## **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Pregão Presencial nº 15/2022**

**Processo Administrativo nº 903/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras, impressoras de cartão pvc, plotters, scanners e plotters de corte, novos sem uso anterior, não reconcondicionadas, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes e componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, toner, etiquetas, tinta, master, ribbons, cartão pvc e os demais materiais de consumo, exceto sulfite, para atender a demanda operacional desta prefeitura, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

**IMPUGNANTE: LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME.**

Trata-se de impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela empresa **LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME.**, em face dos termos do edital **Pregão Presencial nº 15/2022**, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras, impressoras de cartão pvc, plotters, scanners e plotters.

Insurge-se a IMPUGNANTE, quanto às especificações técnicas do objeto, que há incompatibilidade entre a demanda de serviços e as especificações técnicas, aglutinação indevida do objeto referente ao equipamento plotter de corte de adesivos, prazo exíguo para entrega de amostras, exigência indevida de documentos de habilitação.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital em apreço, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir:

**A) AGLUTINAÇÃO OBJETO REFERENTE AO OBJETO “PLOTTER DE CORTE DE ADESIVOS”**

O termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado.

No caso em tela, o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável, pelo fato de tanto os serviços de impressão quanto aqueles envolvendo impressão de corte de adesivos serem processados por equipamentos de mesma natureza, a realização de funcionalidades por empresas distintas poderia resultar em inúmeras dificuldades de aspecto gerencial, aumentando o risco de descumprimento ou falhas na execução contratual.

Além disso, do ponto de vista econômico, o fracionamento do objeto fatalmente aumentaria o preço unitário, a quantidade de máquinas por lote acarreta a redução do preço global, não havendo cabimento fracionar a contratação e ter aumento nos preços, não haveria vantagem econômica para a Administração.

Portanto, ainda que o fracionamento encontre previsão legal no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, **não há impedimento não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, quando o intuito é garantir maior competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa.**

#### B) PRAZO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS

O edital prevê, no item 11: “A empresa vencedora deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, amostra dos equipamentos ofertados”.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade, a exigência da amostra do licitante detentor da melhor proposta, conforme expresso no edital em epígrafe.

Neste sentido, vejamos os julgados do TCU sobre a matéria:

“Na modalidade pregão, e vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Acórdão 1634/2007 Plenário (Sumário)”.

“A exigência de amostras utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame. Acórdão 1598/2006 Plenário (Sumário).”

“Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4o, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5o, do Decreto 5.450/2005.” Acórdão 2749/2009 Plenário

“ Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame.” Acórdão 1168/2009 Plenário

Portanto a exigência de amostra ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame, está em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria.

Quanto a dilação do prazo de entrega das amostras, cabe esclarecer que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo para apresentação das amostras é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Importante que se diga que o prazo previsto no edital é em dias úteis e não em dias corridos, fator preponderante na contagem do prazo. Soma-se ao fato da urgência da Administração na aquisição destes objetos.

Destarte, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da comunicação, para apresentação das amostras, é um prazo razoável e perfeitamente compatível ao objeto licitado, não havendo de se falar em prazo absurdo ou arbitrário, mantendo dessa forma as especificações do Edital.

#### C) SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO E SUPERFATURAMENTO DO VALOR ESTIMADO

**Discricionariedade** é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Cumpra esclarecer que a Administração possui discricionariedade para contratar objetos em características quantidades de acordo com sua real demanda.

O objeto licitado, no que concerne às suas características e quantidades, descreve a atual necessidade da Administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Mais especificamente, os quantitativos foram analisados e dimensionados a fim de satisfazer a necessidade desta Municipalidade, não havendo que se falar em superdimensionado.

O valor estimado da contratação, se deu através da realização de ampla pesquisa e consoante orçamentos exarados por empresas do ramo compatível com o objeto pretendido, reproduzindo efetivo preço praticado no mercado hodiernamente, não havendo fundamento nas alegações da IMPUGNANTE.

#### D) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto aos questionamentos relativos às exigências de habilitação, insurge-se a IMPUGNANTE em face da previsão referente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme consta dos itens **6.1.2.8** e **6.1.2.8.1**, abaixo mencionados:

**6.1.2.8. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação neste certame**, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal (mesmo que apresente alguma restrição);

**6.1.2.8.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis** – a contar da publicação da homologação do certame (prorrogáveis por igual período); para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito; e emissão de eventuais certidões negativas (ou positivas com efeito de certidões negativas);

**Esclarecemos que, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, **a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação.**

Questiona a previsão contida no item 6.2.4.1, vejamos o que aduz o edital:

6.2.4. **Se a licitante for a matriz e a executora do objeto seja a filial**, os documentos referentes à habilitação deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial simultaneamente, exceto aqueles que, pela sua própria natureza, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz;

6.2.4.1. “Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos (que não o participante desta licitação) execute o futuro contrato; deverá apresentar toda documentação de ambos os estabelecimentos – disposta nos itens 6.1.1. a 6.1.5.,”

**Eis que trata-se da possibilidade de empresas que contenham matriz ou filial**, não havendo nenhuma ilegalidade nas cláusulas em apreço.

Por ultimo, questiona a possibilidade contida no item 7.5. “Na hipótese de desclassificação de todas as Propostas, o Pregoeiro dará por encerrado o certame (lavrando-se ata a respeito).”, a luz do artigo §3º do artigo 48, o qual prevê:

**Art. 48, §3º** “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a **administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas** escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

O referido dispositivo legal, **refere-se à FACULDADE outorgada à Administração de admissão da renovação das propostas, portanto não é obrigatória a aplicação do dispositivo, cabendo à Administração avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização.**

#### E) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Por fim, conquanto aos questionamentos referentes às especificações técnicas dos equipamentos, foram submetidas à área técnica desta Prefeitura, responsável pela elaboração do Termo de Referência, tendo o após análise, apresentado os devidos esclarecimentos, a seguir expostos:

“Ao elaborar o Termo de Referência que orientou o Pregão em apreço, consideramos, sobretudo, as suas necessidades, não havendo qualquer interesse no favorecimento de Fabricante A ou B, o que, de fato, não ocorre. Ademais, é de se ressaltar a impossibilidade de favorecer a participação de todas as empresas disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação da qualidade em uma prestação dos serviços.

### **Quanto aos Itens de 01 a 04 constantes no Anexo II. 3 Especificações Técnicas.**

No planejamento da contratação, ficou evidente que as impressoras disponibilizadas pelo atual contrato de outsourcing não atendem à demanda desta Administração. A dificuldade deste cenário não se resume à quantidade de impressões. Existem, ainda, dificuldades quanto ao desempenho, confiabilidade, capacidade das impressoras. Os equipamentos deste Pregão foram especificados para suprir tal deficiência. **Entende-se que, com a diminuição da especificação dos equipamentos sugeridos pela Impugnante, tal deficiência não seria suprimida, perdurando os transtornos já existentes.** Cabe salientar que em nenhum momento houve abuso de discricionariedade por parte da Prefeitura do Município de Cajamar.

As especificações técnicas colocadas no Termo de Referência foram baseadas em produtos de mercado, levando em consideração as principais marcas de impressoras e multifuncionais, **respeitando o princípio da isonomia e da ampla concorrência**, não privilegiando fornecedor, muito menos, copiando características específicas de catálogos e demais documentos desses. Tal afirmação pode ser confirmada com a simples comparação das alíneas constantes no Edital, com as características de demais fabricantes/fornecedores do mercado.

Em respeito ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, **entendemos, tecnicamente e manteremos as especificações constantes no Termo de Referência.** Pois as especificações presentes no edital são atendidas por modelos dos seguintes fabricantes: RICOH, HP, KYOCERA e LEXMARK. Sendo contemplados por vários equipamentos do mercado, ao contrário do que afirma a impugnante.

### **Quanto ao Item de 08 constante no Anexo II. 3 Especificações Técnicas.**

As especificações técnicas colocadas no Termo de Referência foram baseadas em produtos de mercado, levando em consideração as principais marcas de impressoras, **respeitando o princípio da isonomia e da ampla concorrência**, não privilegiando fornecedor, muito menos, copiando características específicas de catálogos e demais documentos desses. Tal afirmação pode ser confirmada com a simples comparação das alíneas constantes no Edital, com as características de demais fabricantes/fornecedores do mercado.

Em respeito ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, **entendemos, tecnicamente e manteremos as especificações constantes no Termo de Referência.** Pois as especificações presentes no edital são atendidas por modelos dos seguintes fabricantes: DATACARD, ARGOX e ZEBRA. Sendo contemplados por vários equipamentos do mercado, ao contrário do que afirma a impugnante.

Nesse sentido, à definição de parâmetros mínimos, em substancial parecer, como segue: *“Parece não restar dúvidas quando à conveniência de a*

*Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório.”*

Ante todo o exposto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Presencial nº 15/2022.